



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0255751-40.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Massa Falida: Iasmyn Sahah de Almeida Cavalcante

Requerido: Município de Fortaleza

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por Iasmyn Sahah de Almeida Cavalcante, representada por Alice Cavalcante, em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

IASMYN SAHAB DE ALMEIDA CAVALCANTE, 10 anos é diagnosticada com a doença de PARALISIA CEREBRAL(CID.80.0), epilepsia respiratória.

Paralisia Cerebral (PC), a deficiência mais comum na infância, é caracterizada por alterações neurológicas permanentes que afetam o desenvolvimento motor e cognitivo, envolvendo o movimento e a postura do corpo.

Segundo laudo médico em anexo, paciente é dependente de terceiros para suas atividades de vida diária, não apresenta controle de esfíncteres, necessitando em caráter de URGÊNCIA o recebimento de fraldas a fim de evitar possíveis infecções urinárias. Necessita de fraldas infantis tamanho 210 unidades por mês, 7 vezes ao dia de forma contínua e por tempo indeterminado.

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, de FRALDA PEDIÁTRICAS DESCARTÁVEIS – TAMANHO M NA QUANTIDADE DE 210 UNIDADES POR MÊS E 7 VEZES AO DIA, POR TEMPO INDETERMINADO, OU OUTRO TAMANHO E QUANTIDADE A SEREM LAUDADOS POR MÉDICO JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE, a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 5.569,20(cinco mil e quinhentos e sessenta e nove e vinte centavos) haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte Autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que a Requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta de que as fraldas solicitadas não estão contempladas em nenhum item da Assistência Farmacêutica, de acordo com documentação anexa.

Assim sendo, diante da necessidade URGENTE do tratamento alinhavado, vem a autora requerer o deferimento initio litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-43.

Em decisão de fls. 44-47 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls. 54-60, afirmando, em síntese, que Data vénia máxima Excelênci, inicialmente, cumpre destacar os perigos da judicialização da saúde e os riscos que isso pode ocasionar na competência e na gestão dos demais Poderes, principalmente o Poder Executivo, uma vez que as demandas pela saúde aumentam a cada dia.

Na gestão pública existem diversas tarefas que são estabelecidas conforme as leis dando competência às pessoas que são partes integrantes da Máquina Pública de um Estado, e essas pessoas são obrigadas a prestar contas por meio de relatórios públicos para serem avaliados pelo Congresso Nacional e pela Sociedade em Geral.

Quando o judiciário ultrapassa sua competência nas questões de saúde e atinge diretamente o Poder Executivo e a sua execução na gestão pública, numa tentativa de fazer valer mandamento constitucional, acaba por engessar o orçamento público a nível global.

A Carta Magna garante o mínimo existencial, mas por outro lado pondera na balança o princípio da reserva do possível. Deve-se levar em consideração que a judicialização da saúde impacta seriamente no orçamento público brasileiro transforma o Poder Judiciário em efetivador de política pública, em contrapartida ele não tem o ônus de garantir o equilíbrio no orçamento público e financeiro das políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos o acesso à justiça, todavia isso não significa garantir em todas as decisões judiciais acesso irrestrito. Deve reconhecer que ainda que as decisões sejam tomadas com base no princípio da Dignidade Humana nenhum princípio é absoluto e todos são passíveis de restrição, inclusive na aplicação pelo Poder Judiciário.

O direito à saúde deve ser vistos de forma coletiva a fim de que todos possam se beneficiar dele e não somente um grupo particular de pessoas, pois, estaríamos sim, ferindo o princípio da impessoalidade.

O artigo 196 da Carta Magna garante o acesso universal e igualitário, mas como falar em universalidade e em igualdade quando grande parte do dinheiro destinado a saúde está sendo desviado para um grupo privado de pessoas que buscam o Poder Judiciário.

Deve-se ter cautela quanto à quantidade de decisões no sentido de procedência a tutela buscada pela saúde, pois por mais que se trate de uma ampliação do sistema a quantidade de processos tem aumentado a cada dia e os contornos que isso está causando nas contas públicas são imensos.

No portal do Ministério da Saúde conta que “em 7 anos já foram desembolsados R\$ 4,5 bilhões para atender a determinações judiciais para a compra de medicamentos, dietas, suplementos alimentares, um incremento de 1010% entre 2010 e 2016. Em 2016, os 10 medicamentos mais caros custaram ao Ministério R\$ 1,1 bilhão, o que representou 90% dos gastos totais dos 790 itens comprados. Em 2017, até outubro, a cifra já chegava a R\$ 751 bilhões”, assevera ainda que “Em 2016, o Ministério da Saúde investiu R\$15,9 bilhões na compra de medicamentos, o que representa um aumento de 100% se comparado a 2010”.

A judicialização da saúde versa apenas sobre uma dimensão parcial de acesso as ações e serviços de saúde que devem ser prestadas pelo poder público, pois além de prover medicamentos, insumos e tratamentos há também o aspecto preventivo, por exemplo, vacinas e que geram custos para o governo. Logo, o papel do gestor público é garantir o direito a saúde e melhorar a assistência da população respeitando os limites do Sistema Financeiro.

A partir das considerações acima expostas verifica-se que o SUS tem duas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

portas de acesso para a saúde: uma que surge com as decisões judiciais e que concede a tutela de modo irrestrito aquele que recorre ao poder Judiciário e a outra com acesso limitado e ainda escasso causado pelo redirecionamento dos recursos da saúde para aqueles que se beneficiaram de decisões judiciais, pois a receita pública não vai se multiplicar e nem aumentar, o orçamento público é todo engessado por lei, portanto o que vai acontecer é um realocamento de recursos, ou seja, retira-se o benefício da coletividade para conceder de forma individual.

A juíza Sonia Maria Mazzetto Moroso Terres, titular da Vara da fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Itajaí/SC, negou liminar para fornecimento de medicamento. Na decisão a magistrada comparou o número total de habitantes do Município e o número de beneficiados em processo judicial da saúde e constatou que 21,4% do valor total destinado à compra de medicamentos foram destinados a 0,04% da população.

Em razão disso, a magistrada asseverou em sua decisão que “Portanto, ante a averiguação de tais dados, é forçoso reconhecer que a intervenção do Poder Judiciário na área da Saúde, ao invés de realizar a promessa constitucional de prestação universalizada e igualitária deste serviço, acaba, fatidicamente, criando desigualdades em detrimento da maioria da população, que continua dependente das políticas universalistas implementadas pelo Poder Executivo”

A magistrada finalizou afirmando que “Investir recursos em determinado setor significa deixar de investi-los em outros, porquanto é fato notório que a previsão orçamentária apresenta-se, por via de regra, aquém da demanda social. Melhor dizendo: ao autorizar o fornecimento de qualquer medicamento no âmbito judicial, o qual não se encontra inserido no planejamento do Município, estar-se-á, por via de consequência, impulsionando o deslocamento dos recursos reservados anualmente para a compra de insumos e a manutenção de serviços básicos de prevenção, promoção e recuperação da saúde para toda a coletividade, em prol de um único paciente”.

Por fim, cabe analisar que as questões da saúde devem sim ser efetivadas, contudo não será revestindo elas de um caráter absoluto que isso irá se concretizar deve-se considerar em tais decisões a realidade local para que se possa atuar de forma articulada com os demais membros do poder público para que as decisões sejam pautadas em elementos reais e possíveis de serem concretizadas para todos.

Por fim, convém trazer a baila relevantes ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Trata-se de um princípio em que o Estado para a prestação de políticas públicas, encontra-se limitado economicamente, não tendo condições de atender toda a população indistintamente.

O direito à saúde imposto no artigo 196 da Constituição Federal estabelece em sua primeira parte um direito genérico à saúde e em segundo lugar estabelece as políticas sociais e econômicas para se ter acesso universal e igualitário que promova a recuperação e a proteção, contudo este deve ser visto aos limites orçamentários do Estado. No planejamento orçamentário há verbas destinadas à saúde, tanto na modalidade assistencial quanto na preventiva, de maneira que a União, Estado e Municípios tem o dever de garantir a saúde, por meio do SUS e dentro dos parâmetros orçamentários.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do máximo proveito do maior número possível de beneficiários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

O Município de Fortaleza tem investido em saúde além do percentual a que está obrigado pela EC 29, que é de 15% (quinze por cento) para os Municípios (ADCT, art. 77, III, §4º), por essa razão não tem condições de arcar com custos para além dos que já suporta.

Ex positis, requer o ora contestante, diante de todos os argumentos aqui apresentados, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, por quanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015,
PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050
DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de PARALISIA CEREBRAL(CID.80.0), epilepsia respiratória.

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

NOME: Tasmyn Sarah de Almeida Cavalcante

Declaro para os devidos fins que Tasmyn Sarah de Almeida Cavalcante, 10 anos, portadora de paralisia cerebral, epilepsia refratária e incontinências urinária e fecal, só pode de controle sob os medicamentos "epilepticos", necessitando do uso contínuo de fraldas descartáveis geriatricas tamanho medio, com duradura por tempo indeterminado. (uma infere que realizou 07 (sete) trocas de fraldas diariamente, o que é equivalente a 210 (duzentos e vinte) trocas por mês). CID: 080.0

CARIMBO E ASSINATURA

DATA: 22/06/2023

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Neste sentido, eis entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS A PACIENTE MENOR HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ART. 23, II DA CF/88 E TEMA N° 793 DO STF. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

suas respectivas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Inteligência do art. 496, inciso I do CPC/15. 2. Cinge-se a controvérsia na análise da possibilidade de se exigir do ente público o fornecimento de fraldas geriátricas em razão da necessidade pelo estado de saúde enfrentado pela parte autora. 3. Sabe-se que a saúde é um direito do ser humano, competindo ao Estado sua proteção, nos termos do art. 196 da CF/88, encontrando-se previsto no art. 6º da CF/88, atrelado ao princípio fundamental à vida digna, contido no art. 1º, inciso III do mesmo diploma. Na qualidade de direito fundamental, as normas do direito à saúde possuem aplicabilidade imediata. 4. No caso, extrai-se do laudo médico que o autor, menor de idade, é portador da Síndrome de Dravet, que consiste em uma encefalopatia epilética com degeneração neurológica. A documentação trazida aos autos, em especial os receituários e laudos médicos, é suficiente para demonstrar a necessidade das fraldas requeridas judicialmente. Tais documentos gozam de presunção de idoneidade técnica e veracidade sobre a necessidade da paciente, não tendo sido impugnados pelo promovido. Há de se observar, ainda, a evidente hipossuficiência econômica da parte autora. 5. Nesse contexto, correto o entendimento exarado na sentença que condenou o ente público ao fornecimento de fraldas como forma de efetivação do direito à saúde. Precedentes do TJCE. 7. No entanto, há de ser realizado acréscimo pontual no julgado a quo, pois, tendo sido concedida medida judicial de prestação continuativa, é imprescindível que o jurisdicionado promova a renovação periódica da prescrição médica, a fim de comprovar a permanência da necessidade da prestação determinada, conforme Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. 6. Apelação conhecida e desprovida. Remessa Necessária avocada conhecida e parcialmente provida, tão somente para determinar a necessidade de renovação periódica da prescrição médica. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento; e em avocar a Remessa Necessária, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.
DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (Apelação Cível - 0800032-93.2022.8.06.0151, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/08/2023, data da publicação: 07/08/2023)

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDAS PEDIÁTRICAS DESCARTÁVEIS – TAMANHO a ser laudado pelo médico assistente - NA QUANTIDADE DE 210 UNID/MÊS(07 UNID/DIA), no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atesta o documento de fls. 35, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2023.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito